



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070710-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA SIQUEIRA VARELA, são agravados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2070710-40.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 7ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1176911-98.2024.8.26.0100**

Juiz: **Sang Duk Kim**

Agravante: **PATRICIA SIQUEIRA VARELA**

Agravados: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE S/A e OUTRA**

Voto nº 9979

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde coletivo por adesão – Revisão de reajustes contratuais – Tutela de urgência indeferida – Recurso da autora – Pedido de substituição dos reajustes contratuais pelos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais – Art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito – Aumento substancial dos prêmios mensais – Risco de dano demonstrado – Valor de mensalidade que poderia inviabilizar a continuidade do contrato pela beneficiária – Risco de rescisão contratual por inadimplência – Probabilidade do direito evidenciada – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tutela devida – Afastamento apenas do último reajuste aplicado pela operadora de saúde – Acolhimento do pedido subsidiário – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 516/517, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Sang Duk Kim, que, nos autos da ação originária proposta por **PATRICIA SIQUEIRA VARELA** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE S/A e OUTRA**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a autora (p. 1/19), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, estar sofrendo reajustes contratuais abusivos pela operadora de saúde, desde o ano de 2019, o que estaria tornando insustentável a manutenção do plano contratado. Defende que os percentuais praticados pela operadora de saúde seriam muito superiores àqueles sugeridos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, evidenciando a abusividade da conduta. Assim, requer a concessão da tutela de urgência pretendida, para suspender a incidência dos reajustes praticados pela operadora de saúde e substituí-los pelos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Portanto, pretende a atribuição de efeito ativo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 30/42, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora. Assim, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência.

Nesse sentido, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos capazes de evidenciar o risco de dano e a probabilidade do direito.

No presente caso, reputo preenchidos os requisitos legais supramencionados, devendo ser concedida a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Isso porque, compulsando os autos da ação originária, é possível notar que a autora sofreu um aumento de 247,49%, nos últimos 6 (seis) anos de contrato, o que representa um acréscimo expressivo da mensalidade do plano de

saúde, que já atinge o valor de R\$ 4.920,85 (quatro mil novecentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) por mês.

O alto percentual de reajuste praticado pela operadora de saúde, além de aparentar possível abusividade, também poder tornar insustentável a continuidade dos pagamentos por parte da beneficiária, sendo recomendável a concessão da tutela de urgência pretendida para evitar eventual rescisão contratual por inadimplência, durante o trâmite da ação originária. Daí se extrai, portanto, a urgência dos pedidos formulados na inicial e o risco de grave dano, em caso de manutenção dos reajustes em questão.

De fato, não se pode ignorar que, segundo o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eventual reconhecimento da abusividade dos reajustes contratuais praticados pela operadora de saúde implicaria em afastamento dos índices contratuais e substituição destes pelos percentuais adequados, a serem apurados através de perícia atuarial.

No entanto, deve-se ter em vista que tanto em caso de reconhecimento da legitimidade dos reajustes praticados pela operadora de saúde, quanto em caso de aplicação índice diverso em decorrência do resultado da perícia atuarial, restará preservado o direito da operadora de saúde de executar as diferenças dos eventuais pagamentos a menor efetuados pela beneficiária, sem qualquer prejuízo.

Logo, deve ser concedida a tutela pretendida, a fim de garantir o resultado útil do processo, evitando rescisão contratual indesejada, no curso da demanda, em decorrência de eventual inadimplência do beneficiário.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - Saúde - Revisional de

reajuste de mensalidade - Agravo da autora - Tutela antecipada - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos - Dúvida razoável quanto aos cálculos e condições que levaram ao reajuste correspondente à 34,90% indicado pela agravante - Necessidade de apuração por ocasião do curso regular do processo, com realização, inclusive de perícia atuarial - Concessão de tutela parcial, para que o índice de reajuste a partir da próxima parcela seja 22,05%, o mesmo aplicado no último exercício, possibilitando a manutenção do contrato, evitando risco de danos à saúde dos beneficiários, até efetiva análise da questão da sinistralidade - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido (Agravo de instrumento nº 2155164-84.2024.8.26.0000 - Relatora: Jane Franco Martins - 9ª Câmara de Direito Privado - Data: 05/06/2024).

Desse modo, demonstrado o risco de grave dano e a probabilidade do direito invocado pela agravante, deve ser concedida a tutela de urgência pretendida, para afastar apenas o último reajuste aplicado pela operadora de saúde, tendo em vista que não se vislumbra a urgência do afastamento dos reajustes praticados em anos anteriores.

Assim, comporta reparo a r. decisão agravada, devendo ser confirmada a liminar já concedida por este relator, às p. 24/26 destes autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR